



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014442-77.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, são apelados INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS LTDA, LUCA POLITANO DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11659

Apelação Cível: 1014442-77.2024.8.26.0562

Apelante : Unimed Nacional Cooperativa Central

Apelado : Instituto de Analises Clinicas de Santos Ltda.

Apelado : Luca Politano de Oliveira.

Apelado : Rodrigo de Oliveira Alonso

Origem: 7ª Vara Cível - Foro de Santos

Juiz sentenciante: Dr(a). Simone Curado Ferreira Oliveira

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME PRESCRITO A MENOR PARA INVESTIGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA HORMONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada. Comprovação de que o exame não pôde ser realizado na data agendada por falha na autorização emitida em guias fragmentadas, incompatíveis com a natureza do procedimento prescrito. Necessidade da tutela jurisdicional para garantir a realização do exame. Falha na prestação do serviço configurada. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral caracterizado. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento, especialmente diante da condição do autor, menor impúbere, submetido a frustração em contexto de saúde delicada. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor mantido por se mostrar proporcional e razoável. Sentença mantida. **Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL** contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada por **L. P. DE O.**, menor impúbere representado por seu pai

RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO.

A sentença ora recorrida (fls. 189/194), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida e condenar a UNIMED ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, reconhecendo a falha da operadora na autorização do exame. O pedido foi julgado improcedente em relação ao laboratório IACS.

Opostos embargos de declaração pelo IACS (fls. 197/198), alegando contradição na sentença quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, foram acolhidos (fls. 203). A decisão retificou o dispositivo para excluir a condenação do IACS, reconhecendo que a ação foi integralmente improcedente em relação a essa parte e atribuindo exclusivamente à UNIMED o ônus da sucumbência.

Inconformada, a UNIMED interpôs apelação (fls. 206/225), sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o exame médico foi autorizado tempestivamente, antes mesmo do ajuizamento da ação. No mérito, alegou inexistência de negativa ou falha na prestação do serviço, razão pela qual não se configuraria dano moral. Subsidiariamente, requereu a minoração do valor indenizatório.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 231/237), subiram os autos.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 247/249).

É o relatório.

De início, deixo de acolher a oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 252 por ausência de fundamentação.

Nesse sentido, anoto que, em julgamento recente (AgRg no Habeas Corpus nº 832679 BA, de 15/04/2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas), o Superior

Tribunal de Justiça decidiu que o simples fato de um julgamento ocorrer de forma virtual não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo diante da oposição da parte.

Conforme orientação consolidada da Corte, o ordenamento jurídico brasileiro não confere à parte o direito subjetivo de exigir o julgamento presencial, sendo necessária a demonstração específica da imprescindibilidade da sustentação oral nesse formato. A simples menção genérica à necessidade de acompanhamento do julgamento ou à relevância da matéria, sem qualquer justificativa objetiva e específica, não é suficiente para afastar a modalidade virtual.

No caso dos autos, a oposição ao julgamento virtual foi apresentada sem qualquer fundamentação, o que impede seu acolhimento. Ademais, cabe destacar que não houve manifestação de intenção do patrono da parte de realizar sustentação oral, de forma que postergar-se o julgamento para aguardar disponibilidade da pauta de julgamento desta Turma, já sobrecarregada pelo volume invencível de serviço, atentaria contra a celeridade que se espera do Poder Judiciário.

Dito isso, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, sustenta a apelante a ausência de interesse processual, alegando que não haveria pretensão resistida, uma vez que o exame médico prescrito foi autorizado em 31.05.2024, antes do ajuizamento da ação, o que afastaria a existência de lide e, por conseguinte, o interesse de agir. Requereu, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Tal alegação, entretanto, não merece acolhimento.

Comprovado nos autos que, a despeito da emissão de guias pela operadora, o exame prescrito não pôde ser realizado na data agendada (07.06.2024), porque as autorizações foram emitidas em separado, com senhas distintas, incompatíveis com a natureza do procedimento, que exigia administração contínua

da medicação e coleta seriada de amostras. Foi somente após o deferimento da tutela de urgência (fls. 31/33) e sua efetiva comunicação à ré que o exame foi finalmente realizado, em 17.06.2024 (fls. 92/93).

O interesse de agir está presente quando há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional, sendo desnecessária negativa expressa quando há conduta omissiva, ineficaz ou insuficiente do prestador de serviço. Assim, o fato de o exame ter sido formalmente autorizado, mas de maneira ineficaz para sua execução regular, configura pretensão resistida de fato, legitimando o ajuizamento da demanda. A preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

Passo, então, à análise do mérito.

A controvérsia reside na responsabilidade da operadora de plano de saúde pela falha na autorização de exame médico essencial ao diagnóstico de possível deficiência de hormônio de crescimento em criança de onze anos de idade.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seus artigos 2º e 3º. Trata-se de típica relação de consumo, na qual o menor autor figura como destinatário final do serviço prestado pela operadora, sendo esta fornecedora de serviço médico-hospitalar.

Está comprovada nos autos a prescrição médica para realização do exame denominado “teste de clonidina com dosagem de GH nos tempos 0/30/60/90/120” (fls. 18), agendado junto ao único laboratório credenciado (IACS). O exame, contudo, foi recusado pelo laboratório diante da incompatibilidade técnica das autorizações emitidas pela operadora, que as forneceu em guias fragmentadas.

A operadora afirma que agiu nos limites contratuais e não praticou conduta ilícita. No entanto, o fornecimento de guias em desacordo com a prescrição médica (fls. 21/23), impedindo a execução regular do exame no momento oportuno, configura falha na prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor, independentemente de culpa.

A jurisprudência desta Corte é clara ao considerar abusiva a negativa ou obstáculo à realização de procedimento indicado por profissional habilitado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por plano de saúde contra sentença que determinou a autorização de exame PET-CT SCAN ONCOLÓGICO à autora, sob pena de multa diária, confirmando a tutela de urgência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a negativa de cobertura do exame PET-CT pela operadora de plano de saúde é abusiva. III. Razões de Decidir 3. A negativa de cobertura do exame é considerada abusiva, pois o exame é necessário para o tratamento do Linfoma de Hodgkin da autora, conforme prescrição médica. 4. **O direito à saúde e à vida da autora prevalece sobre o interesse econômico da operadora do plano de saúde, conforme princípios constitucionais.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A negativa de cobertura de exame necessário ao tratamento de doença coberta é abusiva.** (TJSP; Apelação Cível 1005737-34.2024.8.26.0322; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) (destaquei em negrito)

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Indicação de realização de sessões de RPG para melhora postural, ganho de flexibilidade e fortalecimento de musculatura postural, após tratamento de fisioterapia para tratamento na coluna cervical e lombar que ofereceu melhora no quadro álgico da

paciente - Recusa pela operadora de autorização do tratamento - Abusividade - **Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários ao tratamento, ainda que de uso domiciliar ou ambulatorial de alto custo** - Precedentes do STJ e aplicação da Súmula 102 do TJSP - Não se pode opor a vigente Resolução Normativa RN n. 465/2021 da ANS naquilo em que viola a Lei n. 8.078/90 (Súmula 608 STJ) quanto à devida prestação dos serviços contratados, a não ser que a Operadora demonstre que existe, para a cura ou atendimento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol, consoante entendimento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704 - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018190-63.2021.8.26.0032; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (destaquei em negrito)

Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 102 do TJSP, segundo a qual “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol da ANS”. No presente caso, embora o exame estivesse incluído na cobertura contratual, a sua execução foi obstada pela ineficácia das autorizações emitidas, o que configura recusa indireta, mas igualmente abusiva.

Quanto ao dano moral, a tese de inexistência de negativa formal não subsiste diante do conjunto probatório. O autor, menor, foi submetido a jejum, deslocamento e expectativa frustrada, precisando recorrer ao Poder Judiciário para viabilizar exame essencial à sua saúde. A situação ultrapassa o mero aborrecimento e configura violação aos direitos da personalidade, sendo passível de reparação. Trata-se de dano presumido (*in re ipsa*), conforme reiterado pelo Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Precedentes. 2. 'A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.' (AgInt no AREsp 1573618/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020). 3. **"A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes"** (AgRg no AREsp n. 527.140/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.880.040/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023) (destaquei em negrito)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. **A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa.** 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 830.456/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016) (destaquei em negrito)

Por fim, o valor fixado na sentença, de R\$ 5.000,00, revela-se adequado, proporcional à gravidade da conduta, à condição das partes e à função pedagógica da indenização, não comportando redução.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantida a sentença em todos os seus termos.

Majoro os honorários a que fora condenada a apelante para 15% do valor da condenação, em atenção ao artigo 85, § 11º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora